

TC 017.140/2009-0

Apenso: 001.843/2008-1

Natureza: Prestação de Contas - 2008 / Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas (FUA)

Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas (FUA)

Advogado: não há

Sumário: Prestação de Contas. Convênio com a GEAP para prestação dos serviços de assistência à saúde dos servidores. Impossibilidade. Determinações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Manifestação do STF confirmando determinação deste Tribunal. Não provimento do recurso.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA (peça 35) contra o Acórdão 8233/2011-2ª Câmara (peça 12, p. 29-30) – modificado pelo Acórdão 1852/2012-2ª Câmara (peça 12, p. 52-53) –, por meio do qual este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do conhecimento deste Acórdão, rescinda o Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, tendo por objeto “proporcionar aos servidores da FUA e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial”, por afronta ao disposto no art. 230, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, ao entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação dos Acórdãos nºs 458/2004 e 2.538/2008, ambos do Plenário;

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Este Tribunal, ao apreciar o TC 006.301/1996-7 – prestação de contas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde relativas ao exercício de 1995 –, prolatou o Acórdão 458/2004-Plenário, por meio do qual, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos celebrantes do Convênio de Adesão nº 01/95 para considerar regular a adesão do Ministério da Saúde aos planos de benefícios da GEAP - Fundação de Seguridade Social, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, assim como regular também deve ser considerada a adesão, mediante convênio de adesão celebrado com os mesmos fins, do então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.2. admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social, não admitida qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos, sem prejuízo de que, por meio desta deliberação, considerem-se alertados, em caráter normativo, os dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal para o fato de que, ao término do prazo de vigência dos instrumentos cuja subsistência se admite, deva ser observada, para a contratação da prestação de assistência médica aos servidores, a disposição

contida no inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004, com a necessidade da adoção do prévio procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, excetuados desta regra os casos das entidades mencionadas no subitem 9.1 supra e aquelas entidades que se enquadrem rigorosamente às exigências contidas no art. 1º, I, do mencionado Decreto nº 5.010/2004, sobretudo no que concerne à autogestão;

9.3 firmar o entendimento de que a partir da data de prolação deste acórdão fica vedada a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, excetuados os indicados no subitem 9.1 supra, a celebração de quaisquer novos termos de convênio com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, para a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores;

3. Essa decisão baseou-se no voto revisor então proferido pelo Ministro Humberto Souto, cujos fundamentos expõe-se a seguir.

4. A GEAP foi desde logo definida como “Entidade Fechada de Previdência Complementar (antes denominada Entidade Fechada de Previdência Privada), submetida a legislação própria especial, a Lei nº 6.435/77, a Lei da Previdência Privada, hoje substituída pela Lei Complementar nº 109/2001”. A GEAP seria então entidade de natureza privada, uma vez que,

ainda que não tenha sido assim qualificada nos pareceres, não é uma pessoa jurídica de direito público, porquanto não foi criada por lei específica e não se rege pelo direito público, ao contrário, constituiu-se mediante o registro de escritura pública em cartório e está regida pelo direito privado, e que exerce atividades de natureza privada, não sendo integrante da administração pública direta ou indireta.

Não sendo uma fundação pública, há que se admitir que somente pode ser de natureza privada, ainda que tenha havido impropriedades em sua constituição.

5. No tocante à relação da GEAP com o Ministério da Saúde, entendeu-se que “após o advento da Lei Complementar nº 109/2001, o Ministério da Saúde poderia, embora por vias reflexas, ser considerado patrocinador da GEAP”, porquanto, “por ocasião da lavratura da escritura pública de instituição da GEAP Fundação de Seguridade Social, em 28 de março de 1990, registrada em 11 de abril seguinte, dois dos instituidores da entidade, CEME e INAMPS, que figuram na escritura pública como patrocinadores da fundação, já faziam parte da estrutura do Ministério da Saúde”. Acrescentou-se que, “ao ser desativada a CEME, por força do Decreto nº 2.283, de 24/7/1997, o Ministério da Saúde absorveu em seus quadros os funcionários daquele órgão que era, vale lembrar, instituidor da GEAP”. Do mesmo modo, com a extinção do INAMPS, “por força da Lei nº 8.689, de 27 de julho [de 1993], seus servidores passaram a integrar os quadros do Ministério da Saúde”. Assim,

Constata-se, pois, que o Ministério da Saúde, além de estar estreitamente ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, situação que estabelece uma inegável vinculação histórica com os instituidores da fundação GEAP, e além de estar representado na escritura pública pela CEME e pelo INAMPS, detém, também, a legitimidade da condição de instituidor da fundação pelo fato de haver absorvido em seus quadros os funcionários da CEME e do INAMPS, entes instituidores, tendo, em relação a este último, assumido expressamente as obrigações patronais, a teor do que dispôs o § 1º do art. 5º antes transcrito.

6. Essas considerações levaram à conclusão de que “o Ministério da Saúde, apesar de não figurar expressamente na escritura pública de instituição da fundação, detém a legítima condição de patrocinador da GEAP - Fundação de Seguridade Social”.

7. Quanto à possibilidade de prestação de assistência à saúde por parte da GEAP, concluiu-se que

a GEAP manteve a prestação de assistência à saúde dos participantes de seus planos de previdência, com o propósito de complementar a assistência oficial, nos termos da Lei nº 8.112/90, sob a permissão concedida pela Lei nº 6.435/77, mantida pela Lei Complementar nº 109/2001, e de acordo com o conceito de seguridade social insculpido na Constituição Federal de 1988, reputando como legítima a sua atuação nessa área.

8. Já quanto à necessidade de a GEAP submeter-se a licitação para prestar assistência à saúde, entendeu-se que aos patrocinadores-instituidores de entidade privada de assistência à saúde “há que se dispensar tratamento diferenciado”, uma vez que tal entidade “deve ser considerada quase como uma extensão do próprio ente que a instituiu, razão por que não se pode exigir que entre os dois se interponha a regra da licitação”. Assim,

entendo que este Tribunal deva considerar regulares os convênios de adesão celebrados entre a GEAP e os seus patrocinadores, assim considerados os entes que figuram na escritura pública de instituição da entidade, além daqueles que sucederam os que constam naquele documento e que foram extintos, sendo válidas, portanto, as avenças celebradas com o então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, com a Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além do Ministério da Saúde.

9. Com respeito à natureza do negócio jurídico celebrado entre a GEAP e os demais órgãos da administração pública, entendeu-se que,

enquanto não estivesse regulamentado o art. 230 da Lei nº 8.112/90, que faculta a assistência à saúde mediante convênio, a relação jurídica obrigatória entre a Fundação GEAP e os órgãos da administração pública que não fossem admitidos como seus patrocinadores seria o contrato. Nesse sentido, as propostas convergiam para que fosse determinada a rescisão de todas as avenças celebradas, fixando-se um prazo razoável para que fosse promovida a necessária adaptação.

10. Assim,

em relação a todos os outros órgãos da administração pública que celebraram convênio com a GEAP, e que não são detentores da condição legítima de patrocinadores – isto é, não possuem qualquer vinculação legal ou histórica com a Fundação GEAP desde a sua criação –, somente possa ocorrer a contratação dos planos oferecidos pela fundação com obediência à regra estabelecida no art. 34 da Lei nº 9.656/98, ou seja, não diretamente da GEAP, mas da pessoa jurídica a ser criada pela GEAP nos moldes do que diz a lei, mediante contrato e devidamente precedido de licitação.

11. O Decreto 4.978/2004, ao regulamentar o artigo 230 da Lei 8.112/1990, estabeleceu que a “assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações” será prestada mediante convênios ou contratos. Isso, porém, não significa que os dois institutos possam ser utilizados indistintamente. Segundo consignado no referido voto revisor:

Ao estabelecer que a assistência seria prestada mediante convênio ou contrato, a lei não pretendeu deixar margem a que a autoridade, no exercício do poder regulamentar, decidisse, em regulamento, em que casos seria aplicável o convênio e em quais teria vez o contrato. Essa definição já existe no ordenamento pátrio e emana do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, cujo art. 48 e seu § 1º estipulam (com a renumeração do § 1º procedida em decorrência da edição do Decreto nº 97.916/89):

12. Com efeito, “a relação estabelecida entre a GEAP e os órgãos da administração pública não detém a natureza convenial a que se refere o *caput* do artigo [48 do Decreto nº 93.872/1986]”, mas, “ao contrário, a relação é nitidamente contratual”. Desse modo, “não é juridicamente válida a opção de o decreto indicar a utilização do convênio para regular uma relação que é de natureza contratual”. Assim, “a natureza da relação que, por intercessão do regulamento, se estabelecerá entre a administração pública e a entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, será de natureza contratual”, impondo-se “a licitação, nos termos do que estipula a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93”.

13. Ante essas considerações, o Ministro Revisor sugeriu que

(...) seja empregada uma interpretação do recém-editado decreto [Decreto 4.978/2004] no sentido de que a prestação de serviços de assistência à saúde possa ser contratada pela administração pública com observância ao contido no art. 1º, inciso I, do Decreto nº

4.978/2004, isto é, mediante convênio, quando contratada por órgão ou entidade patrocinadora da entidade fechada que se estará contratando, *in casu*, quando os ministérios da Saúde e da Previdência, o INSS ou a Dataprev estiverem contratando a GEAP. Tal relação jurídica estará resguardada também pelo disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001.

Nos demais casos, isto é, quando outros entes da administração pública estiverem contratando tais serviços, deverá ser observado o contido no inciso II do mesmo art. 1º do citado decreto, ou seja, utilizando-se o contrato, com observância da Lei nº 8.666/93, ainda que a contratada seja entidade fechada, como a GEAP, em razão de não serem os contratantes os patrocinadores da contratada, não sendo aplicável a esta relação a disposição do art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001, que possibilita a utilização do convênio.

14. A sugestão foi acolhida, nos termos dos já reproduzidos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 458/2004-Plenário.

**

15. No presente processo, relativo à prestação de contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), relativas ao exercício de 2008, restou não elidida a irregularidade relativa à “celebração do Convênio nº 1/2008 com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, no valor de R\$ 3.257.499,00, visando proporcionar plano de saúde aos servidores da Ufam, em desacordo com o Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, que exige a realização de licitação”. O Relator *a quo*, acolhendo entendimento da Unidade Técnica, entendeu que, “diante das circunstâncias presentes quando da sua celebração, não se deve penalizar os responsáveis”, determinando-se, porém, a anulação do referido Convênio nº 1/2008, nos termos do já transcrito item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara, contra o qual a Recorrente agora se insurge. Registre-se que o anteriormente citado Acórdão 1852/2012-2ª Câmara apenas prorrogou o prazo para cumprimento da referida determinação por sessenta dias, atendendo a pedido da reitora da Universidade Federal do Amazonas.

ADMISSIBILIDADE

16. Ratificam-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 36) – acolhido à peça 46 pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz –, no qual se concluiu pelo conhecimento como recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo.

MÉRITO

Argumento

17. A Recorrente afirma que desde fevereiro de 2008 mantém com a Fundação de Seguridade Social (GEAP) o Convênio de Adesão n. 01/2008, celebrado sob amparo do artigo 230, § 3º, inciso I, da Lei 8.112/1990, porquanto a GEAP constitui entidade de autogestão da qual a FUA é patrocinadora, nos termos do instrumento firmado.

18. Aduz que em 2006 várias entidades representativas de servidores públicos federais de todo o país, sustentando a legalidade dos ajustes firmados com a GEAP e reconhecendo os benefícios que esses pactos têm proporcionado para seus representados, insurgiram-se contra o entendimento firmado no Acórdão-TCU n. 458/2004-Plenário. Acrescenta que tais entidades ajuizaram os Mandados de Segurança 25.855, 25.919, 25.934, 25.928, 25.901, 25.866 e 25.942 perante o Supremo Tribunal Federal, havendo obtido, em todos, liminares suspendendo os efeitos do mencionado acórdão, no que este determinava a rescisão de Convênios com a GEAP.

19. Aduz ainda que, embora os efeitos das medidas liminares concedidas alcancem apenas os servidores vinculados às associações, sindicatos e federações impetrantes, este Tribunal, em resposta a consulta formulada pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia-Geral da União, por meio do Acórdão 2061/2012-Plenário, autorizou a manutenção do Convênio de Adesão n. 01/2007, firmado entre o Ministério da Fazenda e a GEAP, “até o julgamento de mérito a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em qualquer um dos Mandados de Segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar”.

20. Assim, alega que o Convênio de Adesão n. 01/2008, pactuado entre a FUA, ora Recorrente, e a GEAP, além de posterior àquele de interesse do Ministério da Fazenda, foi celebrado nos mesmos moldes, com o mesmo objeto e sob os mesmos fundamentos. Acrescenta que a FUA, assim como o Ministério da Fazenda, também não foi relacionado no Acórdão-TCU n. 458/2004-TCU-Plenário entre os entes considerados legítimos patrocinadores da GEAP.

21. Conclui que o Acórdão-TCU n. 2061/2012-TCU-Plenário constitui elemento novo capaz de influir na determinação contida no item 9.5.1. do acórdão recorrido, uma vez que se trataria exatamente da mesma situação. Neste sentido, alega que, por princípio de isonomia, se poderia estender ao presente processo o mesmo entendimento de se vincular a posição final deste Tribunal ao julgamento dos Mandados de Segurança impetrados perante o STF, permitindo-se a suspensão dos efeitos da determinação dirigida à FUA no sentido de rescindir o convênio mantido com o GEAP.

Análise

22. De fato, este Tribunal, ao apreciar o TC 020.408/2012-9 – consulta formulada pelo Ministro da Fazenda (com pedido de medida cautelar), com fundamento no art. 264 do Regimento Interno/TCU –, por meio do Acórdão 2061/2012-Plenário, decidiu:

9.1. deferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Ministério da Fazenda, para, em caráter excepcional, autorizar a manutenção do convênio de adesão nº 01/2007, firmado por aquele órgão com a GEAP – Fundação de Seguridade Social, até o julgamento de mérito a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em qualquer um dos Mandados de Segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar, para suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário (MS nºs 25.855, 25.919, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942);

9.2. determinar o sobrestamento do exame da presente consulta, até o julgamento de mérito a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em qualquer um dos Mandados de Segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar, para suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário (MS nºs 25.855, 25.919, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942);

23. Na ocasião, o Ministro-Relator aduziu:

14. (...) estou plenamente convencido de que a melhor solução para o encaminhamento aqui desse assunto é aguardar-se a decisão de mérito a ser proferida pelo STF, em razão dos diversos Mandados de Segurança impetrados junto à Excelsa Corte, em face do tão falado Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, nos autos dos quais o Ministro Ayres Britto, ao longo do exercício de 2006, deferiu pedidos de medidas liminares, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 dessa deliberação da Corte de Contas (Acórdão nº 458/2004-Plenário), e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário, exclusivamente quanto aos impetrantes e aos litisconsortes (...).

21. O juízo de ponderação que ora sustento tem em conta o fato de que, historicamente, a atuação do TCU tem-se caracterizado pela harmonia de suas deliberações com os posicionamentos adotados no âmbito do Supremo, recepcionando em sua jurisprudência até mesmo os julgamentos que ali são pronunciados em processos de índole subjetiva, a fazer coisa julgada apenas *inter partes*, ou seja, aproveitando tão-somente aos impetrantes.

22. É que os fundamentos que sustentam as decisões da Excelsa Corte, por fixarem tese jurídica na mais alta instância do Poder Judiciário, contemplando o entendimento unânime ou da maioria de seus membros, tendem a ser reproduzidos em processos semelhantes.

(...)

30. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário, de forma a sobrestar o exame da presente consulta e deferir a medida cautelar requerida pelo Ministério da Fazenda, para, em caráter excepcional, autorizar a manutenção do convênio de adesão nº 01/2007, firmado por aquele órgão com a GEAP, até o julgamento de mérito a ser proferido pelo STF, em qualquer um dos mandados de segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar, para suspender os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e

9.4 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, e ainda do item 9.1 do Acórdão nº 227/2006-TCU-Plenário, com o objetivo primordial de evitar que a prestação de serviços de assistência à saúde a milhares de servidores públicos do MF, ativos, inativos e respectivos familiares, venha a sofrer solução de continuidade.

31. Estou convicto de que, ao fazê-lo, o Tribunal estará protegendo um bem essencial – acesso a serviços e ações de saúde – que se põe no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental (art. 6º da CF), e que, nas palavras do Ministro Ayres Britto, “se encontra exposto a lesão de difícil ou até mesmo impossível reparação, tendo em vista a situação de atual ou iminente suspensão de avenças viabilizadoras do encarecido acesso” (MS-25.855).

24. Conforme resta claro nas considerações acima reproduzidas, os convênios de adesão deveriam ser mantidos “até o julgamento de mérito a ser proferido pelo STF, em qualquer um dos mandados de segurança em cujos autos foi deferido pedido de medida liminar”. Ocorre que na sessão plenária de 20/3/2013 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito dos referidos mandados de segurança, confirmando a decisão deste Tribunal. No Informativo-STF n. 699, consta:

Convênios de prestação de serviços de assistência à saúde: Geap e licitação – 6

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, denegou mandados de segurança coletivos, impetrados contra acórdão do TCU, em que se discutia a validade de convênios de prestação de serviços de assistência à saúde entre a Geap - Fundação de Seguridade Social e vários órgãos e entidades da Administração Pública. Na espécie, a Corte de Contas reputara regulares apenas os convênios firmados com os entes patrocinadores da entidade (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). Entendera obrigatória a licitação para a celebração de quaisquer outras avenças com os demais entes da Administração Pública que não os órgãos legítimos detentores da condição de patrocinadores, observado, assim, o disposto no art. 1º, I e II, do Decreto 4.978/2004, alterado pelo Decreto 5.010/2004, e no art. 37, XXI, da CF — v. Informativos 563, 573 e 649. Considerou-se não atendidas as exigências legais a permitir convênios com aqueles outros órgãos e entidades. Registrou-se a legitimidade do ato do TCU. Além disso, assentou-se a ausência de ilegalidade, de ameaça ou violação a direitos no acórdão impugnado. O Min. Ricardo Lewandowski salientou que a Geap não se enquadraria nos requisitos que excepcionariam a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a consecução de convênios de adesão com a Administração Pública. O Min. Marco Aurélio enfatizou que a Corte de Contas teria atuado a partir do arcabouço normativo, principalmente o constitucional. O Min. Teori Zavascki complementou que o reconhecimento do direito importaria condição a envolver e modificar a esfera jurídica da Geap, o que não seria possível no caso. Vencidos os Ministros Ayres Britto, relator, Eros Grau e Dias Toffoli, que deferiam parcialmente as ordens.

MS 25855/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25855)
MS 25866/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25866)
MS 25891/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25891)
MS 25901/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25901)
MS 25919/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25919)
MS 25922/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25922)
MS 25928/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25928)
MS 25934/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25934)
MS 25942/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.3.2013. (MS-25942)
(g.n.)

25. Diante dessa decisão, não mais subsiste razão para não se reconhecer a exigibilidade das determinações deste Tribunal para que não sejam renovadas os convênios de adesão entre a GEAP e órgãos públicos que não sejam seus patrocinadores, entre os quais a FUA, ora Recorrente.

26. Assim, considerando que o objetivo essencial do presente recurso é a suspensão dos efeitos da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara; considerando que tal pedido se fundamenta em decisão neste sentido em processo similar, baseada em liminar concedida pelo STF em mandados de segurança suspendendo os efeitos do Acórdão-TCU n. 458/2004-Plenário; e



considerando que a decisão de mérito desses mandados de segurança confirmou a decisão deste Tribunal; deve-se negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 8233/2011-2ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência às Recorrentes e demais interessados.

c) o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13/5/2013.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9